



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
Nº 250
ASS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRAÇA FELINTO FARIAS, S/N, CENTRO

TERMO DE JUSTIFICATIVA

PROCESSO Nº 0745/2021 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2021

Objeto: Contratação de empresa profissional na área jurídica, para prestação de serviços especializados para vindicar em juízo em nome dessa municipalidade, para ajuizar Ação contra a União Federal para pagamento das diferenças na complementação ao FUNDEB nos últimos 05 (cinco) anos que deixaram de ser repassados aos Cofres dessa Administração em razão da fixação equivocada pela União, do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA do antigo FUNDEF no ano de 2006.

Base Legal: Artigos 13, inciso V e 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.

Empresa: Monteiro & Monteiro Advogados Associados.

CNPJ: 35.542612/0001-90.

O MUNICÍPIO DE BURITI, Estado do Maranhão, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa à Praça Felinto Farias, s/n, Centro, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº. 06.117.071/0001-55, por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº. 043/2021, apresenta a justificativa a seguir:

A justificativa para a devida Contratação de empresa profissional na área jurídica, será para prestação de serviços especializados para ajuizar Ação contra a União Federal para pagamento das diferenças na complementação ao FUNDEB nos últimos 05 (cinco) anos que deixaram de ser repassados aos Cofres dessa Administração em razão da fixação equivocada pela União, do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA do antigo FUNDEF no ano de 2006.

Além do mais, consta que esses profissionais são muito experientes, pois há muitos anos prestam serviços especializados para outras municipalidades, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes, o que possibilita a celebração de contrato de para este objeto.

Desta maneira, a contratação da empresa Monteiro & Monteiro Advogados Associados já ingressou com diversas ações em favor de municípios em todo país, tendo obtido inclusive, transitu em julgado favorável em relação ao Município de Palestina no estado de Alagoas e também sendo o único escritório com êxito em demandas desta natureza em favor da Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE e Associação dos Municípios Alagoanos – AMA.

Ademais, o profissionalismo e capacidade do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados foram reiteradamente confirmados por diversas entidades coletivas representativas dos Municípios a ela circunscritos, conforme demonstram os atestados de capacitação técnica, dentre os quais inclusive os das já mencionadas AMUPE e AMA.

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
251
f

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRAÇA FELINTO FARIAS, S/N, CENTRO

trabalho em outras Municipalidades, de modo à tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município.

Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal, chamado licitação, tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a Administração, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa.

Os serviços prestados por advogados, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Não resta dúvida que, para a contratação de serviços técnicos de advocacia, a licitação poderá não ser exigida.

A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 25, II):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
(...)

Cumpre esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório.

Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRAÇA FELINTO FARIAS, S/N, CENTRO**

de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO,

Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p. 366)

A contratação direta de advogado tem fundamento no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização).

Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: **inviabilidade de competição (25 caput); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art. 25, II).**

A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade Estatal, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos.

No caso da contratação de advogado, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, quando o profissional for notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular.

A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfruta de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

Resta evidente, portanto, que a contratação de advogado notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade.

A escolha deverá recair sobre a empresa **MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542612/0001-90, pelos motivos a seguir:

- ✓ Apresentou documentos de habilitação;
- ✓ Apresentou documentos de qualificação técnica, jurídica, histórica e especialização dos Advogados que fazem parte do quadro de funcionários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
Nº 253
Ass. P

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRAÇA FELINTO FARIAS, S/N, CENTRO**

- ✓ A remuneração honorária futura, em valor fixo e irrevogável, correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos), para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais.

Assim sendo, atendido o disposto nos artigos 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, art. 2º, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, apresentamos a presente Justificativa para fins procedimento de Contratação.

Buriti-MA, 09 de Junho de 2021.

Aldaênio Carvalho Soares

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
Nº 254
Ass. P

Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação

Senhor Assessor,

Pelo presente, estamos encaminhando a V.Sa., para exame e aprovação, através de parecer, a minuta do contrato de licitação, originada do **Processo Administrativo nº. 0745/2021**, conforme preceitua o artigo 25, da Lei nº 8.666/93.

Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Buriti, Estado do Maranhão, em 09 de Junho de 2021.

Aldaênio Carvalho Soares
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL